

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.311 - AP (2012/0247991-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**
ADVOGADOS : **MÁRCIO ALVES FIGUEIRA**
: **SIMONE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TROPICAL RADIODIFUSAO LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 298/302).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 266):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Ação indenizatória - Fato ilícito - Ausência de prova - Supostas afirmativas e críticas imputadas em entrevista radiofônica - Exercício regular do direito de informação - Dano moral não configurado - Sentença de improcedência - Confirmação - Honorários advocatícios - Fixação em quantitativo elevado - Adequação à realidade da causa - Apelação - Provimento parcial - 1) Em sede de ação indenizatória por dano moral, impõe-se manter a sentença de improcedência, se a parte autora não faz prova do fato ilícito e as supostas afirmativas e críticas feitas em entrevista radiofônica, configuram regular exercício do direito de informação - 2) Nas demandas não trabalhosas e de pouca complexidade, se os honorários advocatícios de sucumbência são arbitrados em valor exorbitante, impõe-se a mitigação, a fim de adequá-los à realidade do processo - 3) Apelo parcialmente provido".

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 187, 927 do CC/2002, 20 e 333 do CPC. Sustentou, em síntese, que demonstrou que a matéria veiculada pela recorrida extrapolou os limites da simples crítica, o que gera o dever de indenizar.

Alegou, ainda, a necessidade de redução da verba honorária, que foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00).

No agravo (e-STJ fls. 305/314), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 319).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do especial.

No que concerne ao reconhecimento do dano moral, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 268):

Superior Tribunal de Justiça

"Convém assinalar, ainda, que o ora apelante se comprometeu a provar os fatos alegados por meio de testemunhas que seriam apresentadas independentemente de intimação (fls. 204/205). Entretanto, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, informou não ter localizado as testemunhas e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 210).

Portanto, levando em conta que a suposta conduta ilícita consta apenas da descrição feita na inicial e que o apelante também desistiu do depoimento pessoal do réu, forçosa é a conclusão de que os autos não trazem prova das alegadas ofensas, o que, por si só já autorizaria a improcedência do pedido indenizatório".

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, qual seja, comprovar o alegado dano moral sofrido. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a verba honorária arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a sua revisão.

No caso dos autos, o valor dado à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o referido valor, quantia que não se mostra exorbitante.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator